

Sessão Realizada
Em 29/06/15

Proposição

☒ Aprovada ☐ Maioria
☐ Rejeitada ☒ Unanimidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ




Presidente

PROJETO DE LEI

Cria um novo art. 10 na Lei nº 3.815, de 23 de junho de 2015, que instituiu o Passe Livre Municipal para as pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, nas linhas de transporte coletivo concedido ou permissionado pelo Município.

Art. 1º - Fica criado um novo art. 10 na Lei nº 3.815, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os beneficiários do Passe Livre Municipal terão assegurado o embarque nos veículos da empresa que faz as linhas de transporte coletivo concedido ou permissionado pelo Município, da seguinte forma:

I – Idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos: apresentando ao motorista e/ou cobrador somente um documento oficial com foto que comprove a idade;

II – Pessoas portadoras de necessidades especiais e seus acompanhantes: apresentando ao motorista e/ou cobrador somente a Carteira de Passe Livre Municipal com a indicação, se for o caso, da necessidade de acompanhante, o qual também terá assegurado o acesso gratuito;

III – Pessoas que já possuem a Carteira da FADERS – Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul: apresentando ao motorista e/ou cobrador a Carteira da FADERS.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a exigência, aos beneficiários do Passe Livre Municipal, no ato do embarque, de quaisquer outros documentos ou passagem, que não constem nos incisos I, II e III do caput.”

Art. 2º - Renumere-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.815, de 23 de junho de 2015, para artigos 11, 12 e 13.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroativos a 23 de junho de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista vários questionamentos, ainda, por beneficiários da Lei do Passe Livre Municipal e considerando que na esfera federal, através do Estatuto do Idoso, no que diz respeito à gratuidade de idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, não existe na legislação a exigência de quaisquer outros documentos que não seja um documento oficial com foto comprovando a idade, tal exigência não deve prosperar na esfera municipal. Cabe ressaltar que esta não foi a intenção da referida lei municipal apresentada pelo Executivo, embora possa ter sido mal interpretada por alguns.

A presente alteração na lei visa deixar clara e explicitamente qual a documentação exigida no momento do embarque dos beneficiários do Passe Livre Municipal.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2015.


Ver. FERNANDO COFFERI

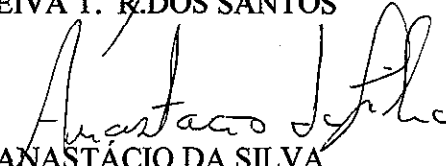

Ver. MOZAR HOFF


Ver. CLÁUDIO RENATO BECKER


Ver. SÉRGIO PAULO PEREIRA


Ver. ROQUE JOSE SCHRÖDER


Verª NEIVA T. R. DOS SANTOS


Ver. ANASTÁCIO DA SILVA


Ver. ELSON LOPES


Ver. VALDIR RAIMUNDO RAMOS